**PROJETO DE LEI Nº096 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2019**

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.844, de 03 de maio de 2016, que
reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos efetivos do Município de Aratiba, de que trata o art. 40 da Constituição da República, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Aratiba, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais contidas na  [Lei Orgânica Municipal](http://aratiba.cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=7234&cdDiploma=9999)

FAÇO SABER, que o Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterado art. 25, daLei Municipal nº 3.844, de 03 de maio de 2016, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dosservidores públicos efetivos do Município de Aratiba, de que trata o art. 40 da Constituição da República, e dá outras providências, passando a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 25.****Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência, órgão de deliberação colegiada, com a seguinte composição:*

***I -****dois servidores representantes do Poder Executivo;*

***II -****três servidores representantes dos servidores municipais ativos, inativos e pensionistas.*

***a)****Da composição do Conselho Fiscal:*

***I -****um representante do Poder Executivo;*

***II -****dois representantes dos servidores municipais ativos, inativos e pensionistas.****§ 1º Cada membro, necessariamente segurado do Regime Próprio de Previdência Social e que não exerça, no Município, o mandato de vereador, terá um suplente, também segurado, e será nomeado pelo Prefeito para um mandato de quatro anos, admitida recondução por iguais e sucessivos períodos.******§ 2º****Os representantes, inclusive os suplentes, do Executivo, serão indicados pelo Chefe do próprio Poder, e os representantes dos servidores ativos, inativos e pensionistas, por assembleia geral especialmente convocada para esse fim.*

***§ 3º****Os Membros do Conselho Municipal de Previdência não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.*

***§ 4º****Pela atividade exercida no Conselho Municipal de Previdência o Presidente poderá ser remunerado conforme decisão da assembleia do Fundo Municipal de Previdência.*

***§ 5º A Presidência do Conselho Municipal de Previdência será exercida por um dos seus membros, escolhido pelo conjunto dos Conselheiros, com mandato de quatro anos, permitida a recondução, por iguais e sucessivos períodos.”***

**Art. 2º** Alterado o art. 30, daLei Municipal nº 3.844, de 03 de maio de 2016, que com as alterações inseridas pela presente Lei, passará a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 30.****O Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários será integrado por 03 (três) servidores municipais ativos, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município e indicados pelo Conselho Municipal de Previdência, com nomeação por ato do Prefeito Municipal.*

***§ 1º****Todos os membros do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários, deverão ter sido aprovados em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais.*

***§ 2º Os integrantes do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários desempenharão mandato de quatro anos, podendo, os seus membros, serem reconduzidos por iguais e sucessivos períodos, no todo ou em parte.***

***I - Caso os membros do Comitê de Investimentos sejam reconduzidos para novo mandato de mais quatro anos, deverá ser observada a substituição de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos seus membros no primeiro ano do segundo mandato, e 2/3 (dois terços) dos seus membros no segundo ano do segundo mandato para que não aja interrupção ou descontinuidade dos trabalhos.***

***II -****Não havendo habilitados entre os servidores públicos para integrarem o Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários, e findo o prazo previsto no caput deste parágrafo, fica facultada nova recondução integral ou parcial dos seus membros.*

***§ 3º****O Comitê de Investimentos do Regime Próprio de Previdência Social será nomeado mediante Portaria do Prefeito Municipal, após expressa indicação do Conselho Municipal de Previdência e na primeira reunião será escolhido o Gestor Administrativo e Financeiro do respectivo Comitê, a quem caberá a comunicação com o Conselho Municipal de Previdência, bem como as demais iniciativas correlatas à sua atuação.*

***§ 4º****Os integrantes do Comitê de Investimentos do Regime Próprio de Previdência Social farão jus ao recebimento de uma gratificação mensal no valor correspondente ao vencimento do padrão 1.0, conforme consta no Plano de Cargos e Salários do Município.*

***§ 5º****O valor referente ao pagamento da gratificação de que trata o § 4º, correrá à conta do Fundo Próprio de Previdência Social do Município.*

***§ 6º****A gratificação não poderá ser cumulativa com qualquer outro tipo de gratificação incidente a prestação de serviço público.*

***§ 7º****Aos integrantes do Comitê de Investimentos do Regime Próprio de Previdência Social, a gratificação não será incorporada ou computada para cálculo de férias e gratificação natalina ou a qualquer outro benefício bem como não incidirá contribuição previdenciária.”*

**Art. 3º** O art. 35, daLei Municipal nº 3.844, de 03 de maio de 2016,com as alterações inseridas pela presente Lei, passará a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 35.******A destituição do Gestor Administrativo e Financeiro, antes de findo o período de quatro anos, por decisão unilateral da Administração somente ocorrerá no caso de condenação pela prática de falta grave ou infração punível com demissão, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores.”***

**Art. 4º**Os atuais mandatos do Conselho Administrativo, Conselho Fiscal, Comitê de Investimentos e do Presidente do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Aratiba, serão prorrogados pelo período de 02 (dois) anos,a partir de 1º de janeiro de 2020 vigendo até 31 de dezembro de 2021.

**Art. 5º -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARATIBA, RS,** aos 05dias do mês de novembro de 2019.

**GUILHERME EUGENIO GRANZOTTO,**

Prefeito Municipal de Aratiba.

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei nº096 de 05 de novembro de 2019, que dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 3.844, de 03 de maio de 2016, que
reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Aratiba, de que trata o art. 40 da Constituição da República, e dá outras providências, tem por objetivo alterar o prazo de duração dos mandatos do Conselho de Administração, Conselho Fiscal, Comitê de Investimentos e do Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Aratiba, estendendo-os para4 (quatro) anos. Também trata da mudança de data de realização das eleições e das posses dos membros dos órgãos eletivos por conseqüência da prorrogaçãodos mandatos dos atuais membrosConselho de Administração, Conselho Fiscal, Comitê de Investimentos e do Presidente do Fundo de Previdência Social de Aratibaem mais 02 (dois) anos, passando para 31/12/2021.

A regra atual trata de mandatos de 02 (dois) anos para o Conselho de Administração, Conselho Fiscal, Comitê de Investimentos e de 01 (um) ano para oPresidente do Fundo de Previdência Social de Aratiba. Ocorre que está se observando que a ampla rotatividade está impedindo o acumulo de conhecimento e o próprio andamento de algumas atividadesestá sendoprejudicado. Como no caso do Comitê Gestor que exige um bom nível de conhecimento acumulado e a certificação dos integrantes para uma adequada gestão dos recursos do Fundo. Igualmente os demais membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, incluindo-se o presidente, necessitam cada vez mais de conhecimentos e o preenchimentode certos requisitos em relação às questões do Fundo, verificando-se que mudanças muito frequentes dos integrantes impede o avanço, a qualificação e a profissionalização das atividades desenvolvidas. Também há de se considerar que a sequência dos mandatos proporcionaráo aproveitamento dos investimentos do Fundo de Previdência na qualificação dos seus integrantes.

Por este motivo propomos à essa Casa Legislativa a alteração da Lei Municipal nº 3.844, de 03 de maio de 2016, matéria esta que foi exposta e aprovada também em Assembleia Geral Extraordinária do Fundo de Previdência Social do Município de Aratiba na data de 18/10/2019.

Pela importância da matéria, pedimos aos nobres vereadores a análise e aprovação do presente Projeto.

Aratiba, RS, aos 05 de novembro de 2019.

GUILHERME EUGENIO GRANZOTTO,

Prefeito Municipal.